



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 383, DE 2018 (Complementar)

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o art. 40 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para prever a destinação preferencial de recursos do Funpen para a instalação, implementação e apoio aos estabelecimentos penais geridos pelas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC's), bem como para possibilitar a sua contratação pelo sistema de parceria de que trata a Lei nº 13.019, de 2014.

**AUTORIA:** Senador Aécio Neves (PSDB/MG)

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



Página da matéria



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador AÉCIO NEVES

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018 - COMPLEMENTAR

SF/18987.97580-47

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o art. 40 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para prever a destinação preferencial de recursos do Funpen para a instalação, implementação e apoio aos estabelecimentos penais geridos pelas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC's), bem como para possibilitar a sua contratação pelo sistema de parceria de que trata a Lei nº 13.019, de 2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º-B da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a viger com a seguinte redação:

**“Art. 3º-B .....**

.....  
*Parágrafo único. Serão aplicados preferencialmente 10% (dez por cento) dos recursos do Funpen na instalação, implementação e apoio aos estabelecimentos penais de que trata este artigo.”*  
(NR)

**Art. 2º** O art. 40 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a viger com a seguinte redação:

**“Art. 40.** É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

SF/18987.97580-47

ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado, exceto a contratação de organização civil administradora de estabelecimento penal destinado a receber condenados para o cumprimento de pena privativa de liberdade.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A aplicação do método APAC - Associação de Proteção e Assistência ao Condenado tem hoje reconhecimento e a recomendação de tribunais, associações e entidades relacionadas ao Judiciário em diferentes estados brasileiros em razão dos bons resultados obtidos na humanização do sistema prisional e na comprovada recuperação daqueles privados de liberdade em cumprimento de pena.

São organizações civis, sem fins lucrativos, que se dedicam à reintegração social de recuperandos por meio de sua participação na comunidade, respeitadas as necessárias restrições judiciais impostas, mas garantindo a esse trabalho, assistência jurídica, atendimento de saúde, formação educacional e profissional e condições para sua valorização e dignidade pessoal.

No aspecto da gestão do sistema prisional, as APACs têm também reconhecidos ganhos. A estimativa de órgãos da administração direta indica que uma vaga em unidade APACs tem custo de 1/3 (um terço) do valor comparado ao de penitenciária no sistema comum.

Seu maior ganho, no entanto, encontra-se na ressocialização de recuperandos. Índice do CNJ – Conselho Nacional de Justiça é de que a reincidência entre os egressos das unidades APACs gira em torno de 15%, enquanto o percentual em unidade prisional comum é de 70%.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

As APACs são consideradas portanto, estabelecimentos confiáveis, eficientes e com rígida disciplina. Assim, elas são uma importante alternativa dentro do sistema penitenciário vigente, que não cumpre com uma das principais finalidades da pena: preparação da pessoa privada de liberdade para sua reintegração na sociedade.

Nesse contexto de falência e ineficiência na função de recuperação daqueles em cumprimento de pena privativa, se faz urgente e necessária a legalização e legitimação das APACs e de seu papel social.

Atualmente, as APACs são mantidas por meio de eventuais convênios e parcerias com o Poder Público; de doações de pessoas físicas, jurídicas ou entidades religiosas; de parcerias com instituições educacionais; da captação de recursos junto a fundações, institutos e organizações não-governamentais; e das contribuições de seus sócios.

Assim, apesar da prestação de serviço de interesse público, não têm qualquer contrapartida financeira regular do Estado para a manutenção de suas atividades.

Sendo assim, por meio do presente projeto de lei, excepcionamos a aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 13.019, de 2014, para a celebração de parcerias com as APAC's.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**

SF/18987.97580-47

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei Complementar nº 79, de 7 de Janeiro de 1994 - Lei do Fundo Penitenciário Nacional;  
Lei do FUNPEN - 79/94  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;79>
  - artigo 3º
  - artigo 3º-A
- Lei nº 13.019, de 31 de Julho de 2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - 13019/14  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13019>
  - artigo 40